



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	ESTANHO DE RONDÔNIA S/A
ENDEREÇO	Rua do Estanho, nº 123 – Área de Apoio Rodoviário - Ariquemes – RO – CEP 76.876-726
PAT Nº	20182900600299
DATA DA AUTUAÇÃO	06/11/2018
CAD/CNPJ	00.684.808/0001-35
CAD/ICMS	46694-8

DECISÃO Nº: 2022.10.26.03.0021/UJ/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias acobertada por documento fiscal com prazo de validade expirado
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Ação Fiscal Improcedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo promoveu a circulação da mercadoria da DANFE Nº 1556, emitida em 31/10/18 e saída 31/10/18 às 17:25:00hs, em situação fiscal irregular, visto que a referida DANFE encontra-se inábil para acobertar a operação.”

Autuação ocorrida no plantão do Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO em 06/11/2018.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 101, inciso II c/c 103, § único, ambos do Anexo XIII e artigo 12, inciso V, § 1º do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:



Tributo 17,5%	R\$ 375.730,33
Multa 100%	R\$ 375.730,33
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
Total do Crédito Tributário	R\$ 751.460,66

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal, com base no artigo 112, inciso II da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 17 a 28), na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) De que o conhecimento de transporte foi emitido dentro do prazo de 05 dias, conforme parágrafo único do artigo 103 do RICMS/RO; de que a Nota Fiscal nº 1.556 (emitida em 31/10/2018 às 17:25 hs) era documento hábil e idôneo para acobertar a remessa das mercadorias, na medida em que houve, dentro do prazo de 05 dias, a sua entrega a transportadora; de que a transportadora Dgranel Transportes e Comércio Ltda, emitiu a DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte em 05/11/2018 às 06:45 hs, ou seja, dentro do prazo de 05 dias previsto no inciso II do artigo 101 do RICMS/RO; de que não houve dano ao erário, pois o ICMS devido em razão da saída da mercadoria foi escriturado e recolhido ao estado de Rondônia; de que não se justifica a imposição fiscal em face da impugnante, pois se trata de obrigação acessória de terceiro (transportadora);

II) Multa Confiscatória – de que a multa de 100% deve ser anulada ou reduzida a um percentual que não apresente confisco, conforme artigo 150, IV da CF/88; de que o STF, em recentes decisões, tem afastado a imposição de multas que superam o valor equivalente a 20% do tributo exigido, colacionando julgados do STF (RE 582.461); de que a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória por terceira pessoa (transportadora), considerando que a impugnante não tem qualquer gerência no setor responsável pela emissão de documentos fiscais necessários para acobertar o transporte da mercadoria, situação agravada pela proximidade do feriado nacional (dia de finados – 02/11/2018) o que acarretou na emissão do DACTE no dia 05/11/2018, mas dentro dos 05 dias previsto no artigo 101 do anexo XIII do



RICMS-RO, requerendo a anulação da multa de 100%, admitindo-se pelo princípio da eventualidade sua redução para 20% do valor do imposto exigido;

III) – Da ilegalidade na adoção de índices que superam a taxa SELIC, utilizada pela União Federal para correção dos seus créditos tributários; de que a adoção de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês superam significativamente os índices da taxa Selic, o que não é permitido por lei; de que o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a incidência de 0,13% ao dia (previsto na Lei 6.374/89) por considerar o caráter abusivo da referida taxa e pela impossibilidade dos Estados fixarem índices de atualização superiores aos fixados pela União Federal; de que o STF, quando do julgamento do RE 183.907-4/SP declarou inconstitucional o índice de correção monetária de tributos fixados por estados/municípios em patamar superior àquele praticado pela União.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Destaco que em 05/07/2022 o TATE, através do Memorando nº 401 (fls 05), solicitou à 3ª DRRE/SEFIN/RO o encaminhamento dos autos ao Tribunal para julgamento, haja vista que o crédito tributário constava com o status de “suspense”.

Além disso, conforme cópia da Tela do SITAFE “Consulta Histórico Situação Auto” (fls. 33) o sujeito passivo apresentou defesa em 03/12/2018.

Pois bem, como não foi possível localizar os autos procedeu-se sua reconstituição com 33 páginas, contendo espelho do auto de infração (fls 02), cópia da Nota Fiscal nº 1.556 (fls. 03), Memorando 401/2022/SEFIN/TATE (fls. 05), Termo de Reconstituição (fls. 07), Intimação do Sujeito Passivo (fls. 11 a 14), defesa administrativa (fls. 17 a 28), lista de débitos em aberto (fls. 32) e tela do SITAFE “Consulta Histórico Situação Auto” (fls. 33).

A infração imputada é de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias constante na DANFE nº 1.556, emitida em 31/10/18 às 17:25:00 hs, em situação irregular, visto que transitou no posto fiscal de Vilhena em 06/11/2018, ou seja, já expirado o prazo de 05 dias de validade da Nota Fiscal. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Anexo XIII do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018

Art. 101. O prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria neste Estado, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente e será:

II - de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo para fora da localidade;



Art. 103. Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.

RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

V - da realização de operações ou prestações desacompanhadas de documento fiscal hábil.

A penalidade aplicada na época dos fatos, de acordo com o artigo 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº 688/96 é:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico 2, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

3.1.1 - De que o conhecimento de transporte foi emitido dentro do prazo de 05 dias, conforme parágrafo único do artigo 103 do RICMS/RO

Sustenta o sujeito passivo de que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 1.556 emitida em 31/10/2018 foram entregues à transportadora dentro do prazo de 5 dias e de que o conhecimento de Transporte foi emitido em 05/11/2018 (fls 34) e, portanto, a autuação é indevida.

Dos dispositivos legais descritos como infringidos, entendo que não perderão a validade as Notas Fiscais entregues dentro do prazo estabelecido na seção X (do prazo de validade da Nota Fiscal) para as empresas de transportes, desde que estas emitam no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, o respectivo Conhecimento de Transporte, no qual conste a data de recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.



No caso em análise, a Nota Fiscal nº 1.556 apresenta como data de saída 31/10/2018 e como são destinadas a outra localidade, tem o prazo de validade de até 5 (cinco) dias para acobertar o trânsito das mercadorias, portanto, até 05/11/2018 (Art. 101, II, Seção X, Anexo XIII, RICMS/RO).

Assim, nos termos do artigo 103, como a nota fiscal foi entregue à empresa transportadora dentro desse prazo, ou seja, até 05/11/2018, e a empresa de transporte (Dgranel Transportes e Comércio Ltda) emitiu o conhecimento de transporte (DACTE nº 1383, fls. 35) no dia 05/11/2018, a Nota Fiscal nº 1.556 não perdeu a validade. Ou seja, no momento da passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena no dia 06/11/2018 o documento que acobertou a operação era válido e idôneo.

Assim, resta esclarecido o entendimento da legislação tributária e afastada a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo.

3.1.II - Multa Confiscatória – de que a multa de 100% deve ser anulada ou reduzida a um percentual que não apresente confisco

O contribuinte argumenta que a multa imputada deve ser anulada por ser uma penalidade em patamar de 100% do valor do imposto cobrado, representando efeito confiscatório, sob pena da ocorrência de dilapidação indevida do patrimônio do infrator da obrigação fiscal.

Pois bem, cabe ao STF julgar quais são os parâmetros para limitar a aplicação de multas pelos entes federados, em face do não confisco, conforme citado pelo Ministro Luiz Fux em sede de discussão no RE 1.335.293 (SP), que afetou o tema, reconhecendo a repercussão geral (Tema 1.195):

“A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir, em face do não-confisco na esfera tributária (artigo 150, IV, da Constituição Federal), parâmetros para o limite máximo do valor da multa fiscal punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, especificamente os valores superiores a 100% do tributo devido, considerado percentual fixado nas legislações dos entes federados”.

Conforme depreende-se do parágrafo acima, discute-se a constitucionalidade da aplicação de multas em valor **superior a 100%** do valor do tributo, podendo-se inferir, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na aplicação de multa em



valores iguais a 100%, tais como no presente caso de multa aplicada pelo Estado de Rondônia no percentual de 100%.

No mesmo sentido já está sedimentada a jurisprudência do STF:

..." 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes." ARE 938538" STF.

..."2. A aplicação de multa por sonegação fiscal deve respeitar o princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. IV, da Constituição Federal). 2.1. É importante ressaltar, ademais, que não só a base de cálculo e a alíquota do tributo, principais elementos quantificadores da obrigação tributária, estão sujeitas ao referido princípio. 2.2. A injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte pode ocorrer por via transversa, como no caso de fixação de multa em patamar abusivo. 2.3. Nesse contexto, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento segundo o qual as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco." Acórdão 1183324, 07030340920198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 11/7/2019. TJDFT

Ademais não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo:

"LEI Nº 4929/2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

...

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Ou seja, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), não poderia excluir ou reduzir a multa, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação (artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei nº 688/96), contrariando o disposto no normativo acima.

3.1.III - Da ilegalidade na adoção de índices que superam a taxa SELIC

Considerando que as regras empregadas para apuração de juros e atualização monetária são as previstas na Lei n. 688/1996, uma vez que atividade fiscal é plenamente vinculada, pelos mesmos motivos dispostos no item anterior (impossibilidade de negativa de aplicação de lei - art. 16, II da Lei nº. 4.929/2020), afasta-se a tese levantada pelo contribuinte.

Além disso, destaco que não foram aplicados juros e correção monetária ao lançamento tributário.



4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 751.460,66 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância